

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA / CPL

Tomada de Preços 001/2018-SECIMA

Data da Abertura: 02/05/2018

Horário: 09h 00min

À

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA / CPL

Rua 82, nº 400 Palácio Pedro Ludovico Teixeira – 2º andar – Ala Leste – Centro
Goiânia - Goiás

Ref: Razões do Recurso Administrativo contra Inabilitação da SVO Engenharia Ltda na Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998.

Prezados Senhores,

A SVO Engenharia Ltda., com CNPJ nº 17.300.654/0001-33, sediada a Rua 10, nº 250, Ed. Trade Center, Sala 802, Setor Oeste, e-mail: contato@svoengenharia.com.br, na cidade de Goiânia-Goiás, por intermédio de seu representante legal o Senhor Carlos Antonio Silva Filho, sócio administrador, Engenheiro Mecânico, portador da CI nº 4695225-DGPC-GO, e do CPF nº 017.912.251-79, vem à digna presença de V. Sª, apresentar as suas **RAZÕES** do Recurso Administrativo contra sua Inabilitação, nos moldes e razões a seguir alinhavados.

Considerando o quinquídio estabelecido pelo art. 109,§ 3º, da Lei nº 8.666/93, tempestiva está a presente peça, cujo prazo de resposta se findará em 14/05/2018.

Requer, assim, sua admissibilidade para todos os efeitos legais e de direito. No mérito, seja **dado provimento ao referido recurso** e, conseqüentemente, seja reformada a decisão da Douta Comissão de Licitação que Inabilitou esta Recorrente e, **Habilite** a SVO Engenharia Ltda., na Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998, em face de ser a referida reforma **justa e certa**, e sob a atenção aos fatos e fundamentos que seguem.

Entretanto, que caso seja mantida a decisão que determinou a empresa SVO Engenharia Ltda. inabilitada, que as razões ora apresentadas sejam apreciadas pela autoridade superior.

Nestes Termos pede **DEFERIMENTO**.

Goiânia, 14 de maio de 2018.


SVO Engenharia Ltda.
Carlos Antonio Silva Filho
Sócio Administrador

Documentos Anexos:

- Ata de Julgamento dos Envelopes de Documentação de Habilitação das empresas participantes do certame referente ao Edital de Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998
- Certidão de Registro e Quitação nº 13807/2018-INT da SVO ENGENHARIA LTDA – ME emitida pelo CREA-GO (folhas 40, 41 e 42);
- Certidão de Registro e Quitação nº 13809/2018-INT (folha 43)
- Certidão de Registro e Quitação nº 13807/2018-INT (folha 44)
- Certidão de Registro e Quitação nº 13807/2018-INT (folha 45)
- Certidão de Registro e Quitação nº 13807/2018-INT (folha 46)
- Declaração de Responsável Técnico (folha 48) pela SVO ENGENHARIA LTDA – ME;

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA / CPL

Tomada de Preços 001/2018-SECIMA

Data da Abertura: 02/05/2018

Horário: 09h 00min

À

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA / CPL

Rua 82, nº 400 Palácio Pedro Ludovico Teixeira – 2º andar – Ala Leste – Centro

Goiânia - Goiás

Ref: Razões do Recurso Administrativo contra Inabilitação da SVO Engenharia Ltda na Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998.

Prezados Senhores,

A SVO Engenharia Ltda., com CNPJ nº 17.300.654/0001-33, sediada a Rua 10, nº 250, Ed. Trade Center. Sala 802, Setor Oeste, e-mail: contato@svoengenharia.com.br, na cidade de Goiânia-Goiás, por intermédio de seu representante legal o Senhor Carlos Antonio Silva Filho, sócio administrador, Engenheiro Mecânico, portador da CI nº 4695225-DGPC-GO, e do CPF nº 017.912.251-79, vem à digna presença de V. Sª, apresentar as suas RAZÕES do Recurso Administrativo contra sua Inabilitação, nos moldes e razões a seguir alinhavados.

Considerando o quinquídio estabelecido pelo art. 109,§ 3º, da Lei nº 8.666/93, tempestiva está a presente peça, cujo prazo de resposta se findará em 14/05/2018.

Requer, assim, sua admissibilidade para todos os efeitos legais e de direito. No mérito, seja dado provimento ao referido recurso e, conseqüentemente, seja reformada a decisão da Douta Comissão de Licitação que Inabilitou esta Recorrente e, **Habilite** a SVO Engenharia Ltda., na Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998, em face de ser a referida reforma **justa e certa**, e sob a atenção aos fatos e fundamentos que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é preciso registrar o formalismo da Recorrida, vez que a **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, na condição de empresa participante/licitante no Edital de Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998, **atendeu** aos termos do referido edital no que tange a documentação exigida, comprovando a sua idoneidade e capacidade para atender ao objeto da referida Licitação, conforme se pode constatar pelos fatos, fundamentos a seguir alinhavados, bem como pela documentação já apresentada no certame supracitado.

1.1. DOS FATOS

No dia 02 de maio de 2018 foi realizada a sessão pública de abertura da licitação do Edital de Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998, com recebimento dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e de PROPOSTAS DE PREÇOS, cujo objeto consiste da escolha da proposta mais vantajosa para possível Contratação de Serviços Especializados para a Manutenção de Estradas Vicinais.

Conforme se verifica na Ata de abertura (02/05/2018) e recebimento dos envelopes de Habilitação e de Propostas de Preços do Edital de Tomada de Preços 001/2018-SECIMA, compareceram na abertura dos envelopes de habilitação várias empresas.

Consta na Ata de Julgamento de Documentos de Habilitação, datada de 02/05/2018, que a **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, na qualidade de licitante foi declarada inabilitada no referida certame, em decisão da Comissão Permanente de Licitação. Pois, é certo que esta empresa Recorrente apresentou a documentação nos estritos termos do edital, bem como em perfeita consonância com as leis nele referidas, as quais dispõem sobre as regras a que as obras/serviços estão adstritas.

Inconformada com tal decisão a empresa **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, propõe este recurso administrativo, que ora se arrazoa, tempestivamente, considerando o quinquídio estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SVO ENGENHARIA LTDA – ME

Entendeu a Douta Comissão em cobrir-se de formalismo dos preceitos contidos na Lei 8.666/93, que promulga pelo princípio vinculado às normas e condições do edital.

Afirma a recorrida que a empresa **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, foi considerada inabilitada a prosseguir no certame em razão das seguintes infringências do edital:

“... a empresa SVO ENGENHARIA LTDA.-ME apresentou os documentos de habilitação, porém, não comprovou o vínculo empregatício com o Engº Hélvio Silva Filho, titular dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sendo assim, inabilitada.”

Requer a Recorrida que a Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, proceda à reforma da decisão, para considerar a habilitação desta Recorrida no certame em tela, por apresentar documentos de habilitação de acordo com o estabelecido no edital;

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições. Impõe-se, para esse fim, que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem às condições de qualificação a todos impostas.

Percebe-se, pois, que o certame observará etapas pré-determinadas, estando estas fixadas na lei e no regulamento interno da licitação (edital). Afere-se, assim, a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que foram por eles formuladas. O vencedor do certame será desse modo, o licitante que vier a ofertar a melhor fórmula econômica para a execução do objeto contratual, passando ele, a partir do momento da proclamação do resultado à condição de adjudicatário, a quem se reserva a garantia insculpida no art. 50 da Lei 8.666/93.

A habilitação, nesse contexto procedimental, corresponde à verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto desejado pela administração. É uma etapa balizada pelo princípio da proporcionalidade, eis que as exigências devem ser **compatíveis com a complexidade do objeto licitado**. Trata-se de decorrência do próprio art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que no edital somente possa estar presente “as exigências indispensáveis à garantia do contrato”. Isto significa que se o edital previr exigências despropositadas e/ou desnecessárias, estar-se-á violando o princípio da competitividade.

Hélvio Silva Filho

Pois bem, há que se consignar por ser essencial para o entendimento do tema impugnado, **qual é o objetivo da Lei?**

De acordo com a doutrina e os julgados pátrios, o **objetivo é aferir a aptidão da proponente**, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos. Com esta exigência busca-se evitar que o ente público contrate com o particular que não possa exercer direitos e contrair obrigações.

Tem-se que esta empresa Recorrente apresentou a documentação exigida em sua íntegra e de forma correta, demonstrando como exigido na lei, **sua capacidade e aptidão para contrair obrigações e exercer direitos.**

Ninguém é infalível, até mesmo a Douta Comissão pode interpretar de modo a não atender às expectativas de um ou outro Licitante. Constatou-se que as alegações inseridas na Ata de Julgamento da Comissão Permanente de Licitação, não procede e não possui qualquer amparo fático de sustentabilidade.

De modo que a **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, ora Recorrente, entende que atendeu na íntegra o Edital, razão pela qual deve ser reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que despidendo-se do excesso de formalismo, **declare a habilitação da SVO ENGENHARIA LTDA – ME.**

Demonstraremos a seguir, que a Comissão, pode sim agir de forma a habilitar a **SVO ENGENHARIA LTDA – ME.**

1.3. DAS RAZÕES RECURSAIS DA SVO ENGENHARIA LTDA – ME

O item 04.04.04 do edital afirma:

*“04.04.04 – Capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;**”*

Na Certidão de Registro e Quitação nº 13807/2018 – INT (fls. 40, 41 e 42), emitida no dia 26/03/2018 pelo **CREA-GO** certifica que:

“CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.”

Destacamos também o documento da folha 48, denominado **Declaração do (s) Responsável (eis) Técnico (s)**, subscrito pelo Engenheiro Civil **OSMAR AFONSO BARBOSA JUNIOR**, CREA nº 21.197/D-GO, que é Sócio-Diretor da SVO ENGENHARIA LTDA – ME e pelo Engenheiro Civil **HÉLVIO SILVA FILHO**, CREA nº 27.702/D-MG, que é o Responsável Técnico (RT) proposto e que ao final do referido documento DECLARAM: *“que os profissionais acima referenciados detentores dos Atestados de Responsabilidade Técnica serão os responsáveis Técnicos (RTs) que acompanharão a execução das obras, caso esta empresa seja vencedora da licitação em epígrafe”.*

Podemos ainda notar com muita clareza que a redação do item **04.04.04** do edital é **TOTALMENTE DIVERGENTE** com a Ate de Julgamento. Vamos comparar:

O item 04.04.04 do Edital anuncia:

“04.04.04 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, profissional de nível superior ou outro DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;”

Ata de Julgamento:

*"... a empresa SVO ENGENHARIA LTDA.-ME apresentou os documentos de habilitação, **PORÉM, NÃO COMPROVOU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO** com o Engº Hélvio Silva Filho, titular dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sendo assim, **inabilitada.**"*

Temos aí um rigor de julgamento que não está contemplado no Edital:

04.04.04 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, profissional de nível superior ou outro DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE...

Enquanto no Edital exige *que a empresa licitante comprove possuir em seu quadro permanente...*, a Ata de julgamento inova e julga que a empresa SVO Engenharia Ltda. **não comprovou o vínculo empregatício**. Em nenhum momento o Edital em questão exigiu comprovação de vínculo empregatício, até porque exigir comprovação de vínculo empregatício é ilegal. Já está pacificado pelos tribunais que uma empresa não tem obrigação de manter em seus quadros profissionais das diversas e infinitas qualificações à espera de participar de licitações.

Mas com a convicção de que a SVO Engenharia Ltda. apresentou os documentos de Qualificação Técnica a contento, apresentamos duas situações de comprovação do vínculo dos Responsáveis Técnicos (RTs). Sendo a primeira através da Certidão emitida pelo CREA-GO, que enumera os profissionais, segundo a legislação pertinente, que estão devidamente vinculados no exercício profissional à empresa SVO ENGENHARIA LTDA – ME, não tendo a firma o direito de exercer quaisquer serviços técnicos **sem a participação real, efetiva e inofismável** dos responsáveis técnicos a ela vinculados. A segunda situação de comprovação de vínculo profissional está contida na DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, documento da folha 48 do processo. Vinculação permitida, conforme descrito no item 04.04.04, então vejamos:

*"04.04.04 – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;"*

Requer a Recorrida que a Douta Comissão de Licitação, que inabilitou a **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, proceda à reforma da decisão, para considerar a **habilitação desta Recorrida** no certame em tela, por apresentar documentos de habilitação de acordo com o estabelecido no edital;

Diante do exposto, tem-se que as exigências contidas no edital estão comprovadas pela documentação apresentada, **tendo atingido o objetivo da habilitação**, que é, como já dito anteriormente, **aferir a aptidão do proponente**, para exercer direitos e contrair obrigações com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos. Por conseguinte, deve ser reformada a decisão da Comissão de Licitação e **HABILITAR** da **SVO ENGENHARIA LTDA – ME** no certame em tela.

2. DO DIREITO

Diante das razões aqui trazidas, vê-se que as “*impropriedades*” questionadas pela empresa Recorrente não se mostraram de gravidade suficiente para configurar qualquer tipo de lesão ao ato convocatório. Trata-se de situação do excesso de formalismo da Douta Comissão de Licitação, razão pela qual se deve declarar a **HABILITAÇÃO da SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, pois há total atendimento ao edital, aos julgados pátrios e da lei vigente.

Mister se faz consignar que na fase de Habilitação, por ser eminentemente formal, são verificados alguns exageros, por vezes, que criam excessivo rigor, comprometendo a própria competitividade.

Na verdade, o formalismo é encontrado na licitação como um todo, tendo em vista ser um dos procedimentos a ser obedecido (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Entretanto, no dizer de HELY LOPES DE MEIRELLES, ⁱⁿ Licitação e Contrato Administrativo, 12. Ed. S. Paulo, Malheiros, 1999, p.27, que:

“...não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.” (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento supra, cita-se DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na palavra do Relator Ministro Demócrito Reinaldo, em voto em Mandado de Segurança nº 5.647/DF (98.0008615-3) – D. J. de 17.02.1999.

“Como é consensual dentre os doutrinadores, a vinculação ao instrumento convocatório não vai ao ponto de se exigir providências descabidas rebarbativas, que em nada influenciam na demonstração de que o concorrente preenche os requisitos para participar da concorrência (requisitos técnicos, financeiros etc.)”

Cita-se, também, DECISÃO do TRF- 1 - APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.013152-6/DF, Rel. SOUZA PRUDENTE);

“I - Em que pese à vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equívocado de informação em formulário de habilitação ao certame, a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera irregularidade.”

Das lições acima transcritas, conclui-se, portanto, o que se deve impedir são os excessos praticados, que acabam por tolher a competitividade ou impor inabilitações em função de irrelevâncias.

3. DOS PEDIDOS

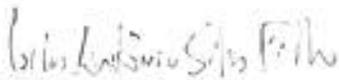
Ante ao exposto na presente razão ao recurso interposto pela empresa licitante **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, baseado no seu inconformismo pela inabilitação, aqui a Recorrente, vem requerer à Douta Comissão de Licitação que:

- a) seja recebida e juntada aos autos a presente peça, no sentido de que no mérito, seja o **Recurso Administrativo Provido**, o qual foi interposto pela empresa Recorrente – **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, e, por conseguinte, com a REFORMA DA DECISÃO da Douta Comissão de Licitação, em decisão sábia e serena, seja declarada **HABILITADA** a empresa **SVO ENGENHARIA LTDA – ME** para prosseguir no certame relativamente ao Edital de Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998, em face dos argumentos aqui arrazoados;

b) Entretanto, que caso não seja mantida a decisão que determinou a inabilitação da empresa **SVO ENGENHARIA LTDA – ME**, no Edital de Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998, que as razões ora apresentadas sejam apreciadas pela autoridade superior.

Nestes Termos pede **DEFERIMENTO**.

Goiânia, 14 de maio de 2018.



SVO Engenharia Ltda.
Carlos Antonio Silva Filho
Sócio Administrador

SECIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018-SECIMA

Aos 02 dias do mês de maio de 2018, às 09:00 horas, na sala da Gerência de Licitações, Suprimentos, Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, situada na Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 2º andar, Ala Leste, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria nº 104/2017-GAB, tendo como Presidente o Sra. Siuzete Marques de Sousa e como membro presente o servidor Wulmar Pio de Santana Filho, e, como servidor da SECIMA, o servidor Morian Scussel Malburg, para realizar a sessão de julgamento da documentação de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2018-SECIMA, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS**. A senhora Presidente deu início aos trabalhos, tendo como participantes as empresas: GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ 01.000.050/0001-31, que entregou os Envelopes 1 e 2 e não indicou representante para permanecer durante a sessão; SVO ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ 17.300.654/0001-33 cujos documentos foram entregues por MARINA SVELA BERTE, CREA-GO 1016128592, mas que não possui procuração para representar a empresa então, permanece na sessão sem direito de manifestar-se em nome da empresa; S.C. SERRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES - ME, CNPJ 11.714.990/0001-46 representada pelo seu sócio administrador SÉRGIO CÂNDIDO SERRA, que se ausentou da sessão após rubricar os documentos de habilitação das licitantes participantes; MRO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI-ME, CNPJ 19.993.533/0001-40 representada pelo seu sócio administrador MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA. Abriu-se os envelopes nº 01, que foram conferidos pelos presentes e encontravam-se lacrados, todos os documentos foram rubricados por todos e passou-se a análise. Após a análise dos documentos apresentados, constatou-se que: As empresas MRO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI-ME e GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP apresentaram todos os documentos de habilitação; a empresa S.C. SERRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES – ME apresentou todos os documentos de habilitação, porém, as certidões de regularidade com o FGTS e Municipal encontram-se vencidas, abrindo-se então, o prazo de 05 (cinco) dias para sua regularização, conforme previsto na legislação; a empresa SVO ENGENHARIA LTDA-ME apresentou os documentos de habilitação, porém, não comprovou o vínculo empregatício com o Eng.º Hélio Silva Filho, titular dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sendo assim, inabilitada.

SECIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS



A Comissão informa aos licitantes que fez a sua análise da documentação apresentada e o resultado dado na forma da Lei. A Comissão de Licitação procedeu a conferência dos documentos conforme instruções do edital, bem como observando o que fora apontado acima, na qual resultando conforme a seguir:

QUADRO RESUMO DE HABILITAÇÃO	
EMPRESA	DESCRIÇÃO
MRO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI-ME	HABILITADA
GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP	HABILITADA
S.C. SERRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES - ME	PRAZO DE 5 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DAS CERTIDÕES
SVO ENGENHARIA LTDA-ME	INABILITADA

Divulgado o resultado da fase de habilitação das licitantes, os presentes foram informados que será publicado o extrato da ATA no Diário Oficial do Estado de Goiás, abrindo-se o prazo para recursos, conforme previsto na legislação e que a sessão para abertura dos envelopes com a Proposta Comercial será marcada posteriormente, com a devida publicidade.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a sessão de análises, da qual para relatar os fatos, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Comissão de Licitação e presentes.

Goiânia – GO, 02 de maio de 2018.



SIUZETE MARQUES DE SOUSA
Presidente da CEL



WULMAR PIO DE SANTANA FILHO
Membro da CEL



MORIAN SCUSSEL MALBURG
Servidor SECIMA

SECIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS



SVO ENGENHARIA LTDA-ME
Licitante

MRO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA
Licitante

S.C. SERRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES
Licitante

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO
Licitante



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 13807/2018-INT

Válida até: 25/05/2018

Razão social.: SVO ENGENHARIA LTDA - ME
 Sede.....: R 10 Q 86 L 5/9 250 COND ED TRADE CENTER
 SL 802 - ST OESTE
 Cidade.....: GOIANIA UF: GO
 Capital.....: R\$ 400.000,00
 Registro nr.: 20389/RF Data do registro....: 22/05/2014
 CNPJ.....: 17.300.654/0001-33

OBJETIVOS SOCIAIS:

- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTA RODOVIARIAS E AEROPORTOS;
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALCADAS;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;
- INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome.....: CARLOS ANTONIO SILVA
 Título(s):
 ENGENHEIRO CIVIL
 Carteira.....: 32072/D-MG Visada no CREA-GO em: 22/04/1983
 Data admissão: 22/05/2014
 Atribuições...: ARTIGO 7. DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Nome.....: CARLOS ANTONIO SILVA FILHO
 Título(s):
 ENGENHEIRO MECÂNICO
 Carteira.....: 17610/D-DF Visada no CREA-GO em: 19/03/2010
 Data admissão: 22/05/2014
 Atribuições...: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

----- Continua...

Handwritten signatures and initials:
 m
 H
 AS
 27

41



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 13807/2018-INT

PAG:02

Nome.....: HELVIO SILVA FILHO

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 27702/D-MG

Visada no CREA-GO em: 11/12/1981

Data admissão: 08/01/2015

Atribuições...: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Nome.....: OSMAR AFONSO BARBOSA JUNIOR

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 21197/D-GO

Data da Expedição : 31/01/2013

Data admissão: 22/05/2014

Atribuições...: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO
PORTOS, RIOS E CANAIS.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 16:45:02 hs do dia 26/03/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 019D360302

----- Continua...

26/03/2018

C.R.Q. de Empresa

42



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 13807/2018-INT

PAG:03

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

43



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 13809/2018-INT

Válida até: 25/05/2018

Nome.....: CARLOS ANTONIO SILVA
Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL
Carteira....: 32072/D-MG Data da Expedição: 22/04/1983
Visto.....: 4251/V Data do Visto: 12/07/1983
RNP.....: 1409333663
Atribuições.: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 16:47:44 hs do dia 26/03/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 01C7760464

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----

144



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 13808/2018-INT

Válida até: 25/05/2018

Nome.....: CARLOS ANTONIO SILVA FILHO
Título(s):
ENGENHEIRO MECANICO
Carteira.....: 17610/D-DF Data da Expedição: 19/03/2010
Visto.....: 26115/V Data do Visto: 10/10/2012
RNP.....: 8708295800
Atribuições.: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 16:46:36 hs do dia 26/03/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 01A9C60396

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 13812/2018-INT

Válida até: 25/05/2018

Nome.....: HELVIO SILVA FILHO
 Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL
 Carteira....: 27702/D-MG Data da Expedição: 11/12/1981
 Visto.....: 4286/V Data do Visto: 08/08/1983
 RNP.....: 1404585699
 Atribuições.: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 16:52:09 hs do dia 26/03/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 022D460729

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----

h

AF

27



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 13811/2018-INT

Válida até: 25/05/2018

Nome.....: OSMAR AFONSO BARBOSA JUNIOR
Título(s):
ENGENHEIRO CIVIL
Carteira....: 21197/D-GO Data da Expedição: 31/01/2013
RNP.....: 1010623192
Atribuições.: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO
PORTOS, RIOS E CANAIS.

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 16:51:04 hs do dia 26/03/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 0220E60664

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

..... F I M

(Handwritten signatures and initials)



48

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA / CPL
Tomada de Preços 001/2018-SECIMA
Data da Abertura: 02/05/2018
Horário: 09h 00min

À

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA / CPL
Rua 82, nº 400 Palácio Pedro Ludovico Teixeira – 2º andar – Ala Leste – Centro
Goiânia - Goiás

Ref: Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação referente a Tomada de Preços 001/2018-SECIMA – Processo nº 201700017002998.

Declaração do (s) Responsável (eis) Técnico (s)

A SVO Engenharia Ltda., com CNPJ nº 17.300.654/0001-33, sediada a Rua 10, nº 250, Ed. Trade Center, Sala 802, Setor Oeste, e-mail: contato@svoengenharia.com.br, na cidade de Goiânia-Goiás, por intermédio de seu representante legal o Senhor Osmar Afonso Barbosa Júnior, sócio administrador, Engenheiro Civil, portador do CREA nº 21.197/D-GO, CI nº 4026411-DGPC-GO, e do CPF nº 021.583.551-40 e o Senhor Hélvio Silva Filho, sócio administrador, Engenheiro Civil, portador do CREA nº 27.702/D-MG, CI nº 608456-2º via, e do CPF nº 405.922.946-68, em atendimento ao Edital da Tomada de Preços 001/2018-SECIMA, declaram que os Profissionais acima referenciados detentores dos Atestados de Responsabilidade Técnica exigidos pelo Edital, serão os Responsáveis Técnicos (RTs) que acompanharão a execução das obras, caso esta empresa seja vencedora da licitação em epígrafe.

Goiânia, 02 de maio de 2018.


SVO Engenharia Ltda.
Engº Civil Hélvio Silva Filho
Responsável Técnico - RT
CREA nº 27.702/D-MG


SVO Engenharia Ltda.
Engº Civil Osmar Afonso Barbosa Júnior
Responsável Técnico - RT
CREA nº 21.197/D-GO

5/11

X

04/11